



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720537/2010-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.099 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANTONIO MARQUES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/10/2008

Ementa:

RESTITUIÇÃO

Só podem ser restituídos recolhimentos indevidos ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão **09-33.874** da 5ª Turma, que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Por bem descrever o contido no processo, apresento abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do indeferimento de requerimento de restituição de valores recolhidos à Previdência Social pelo requerente na condição contribuinte individual.

O RRVI — Requerimento de Restituição de Valores Indevidos foi protocolado sob o nº 36960.001053/2008-01, em 27/11/2008 e encontra-se devidamente formalizado.

O requerente alega no pedido, que contribuiu indevidamente para o INSS, na condição de contribuinte individual, e explica:

- que se inscreveu como contribuinte individual, com contribuição a partir de 08/1995 na classe 9, e que se encontrava em débito com a Previdência Social em relação ao período 11/1998 a 10/2008 (última competência para a qual contribuiu);

- que em 31/10/2008, através de um único pagamento fez o recolhimento integral do débito referente ao período necessário à integralização dos 35 anos exigidos para ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor total de R\$ 49.030,58;

- diz que por entender, equivocadamente, que o cálculo da aposentadoria seria efetuado sobre 80% do valor médio de todas as contribuições e não sobre 100% da média de 80% dos maiores salários de contribuição, desprezando-se os 20% menores, ao efetuar o cálculo das contribuições devidas, fez a dedução do teto da maioria das competências para ajustar o pagamento as suas disponibilidades;

- que desta forma pagou quantia bem superior ao que deveria para completar os 35 anos de contribuição, exigidos para fazer jus à aposentadoria.

Em 12/11/2008, o requerente protocolizou pedido de Aposentadoria, nº 142.459.401-1, concedida nesta mesma data, sendo também nesta oportunidade cientificado dos prejuízos havidos pela incorreção no pagamento das contribuições efetuadas no dia 31/10/2008, sendo informado pelo atendente que nada poderia ser feito, dando a irregularidade como fato consumado e irreversível.

Sua aposentadoria foi concedida em 12/11/2008, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo, fls. 60/63, onde se tem demonstrado que todos os recolhimentos efetuados pelo requerente em 31/10/2008 foram utilizados no cálculo base da aposentadoria, com exceção das competências que foram desconsideradas no cálculo por não estarem inseridas na média dos 80% maiores salários -de-contribuição.

Em 10/12/2008, As fls. 41/42, o Chefe da Agência da Previdência Social em Araguari/MG, após análise do processo emite parecer desfavorável ao requerente, indeferindo seu pedido de restituição sob a alegação de não se enquadrar em uma das situações previstas no item 1, do Memorando Circular nº 62 INSS/DIRBEN, de 09/09/2008:

a) em virtude de tempo não reconhecido como filiação obrigatória:

b) pagamentos em duplicidade ou a maior;

c) pagamentos em gozo de benefícios;

outras situações explicando que:

- de 08/1995 a 05/1 997 — recolhimento regular na classe 9 - de 06/1997 a 10/1997 — recolhido em atraso, de forma correta na classe 9 - 11/1997 — recolhido em atraso sobre teto máximo (sem direito a restituição por causa do prazo quinquenal)

- 12/1997 a 03/1998 — recolhimento em atraso na classe 9 - 04/1998 a 11/1998 — recolhimento de diversos valores acima da classe 9 (sem direito a restituição por causa do prazo quinquenal)

- 12/1998 a 03/2003 — recolhimento em atraso na classe 9 - 04/2003 — recolhimento em atraso — valores diversos. Com a extinção da escala transitória de salário -base são considerados como salário de contribuição os valores recolhidos não excedentes ao limite máximo.

Em 18/12/2008, fls. 55/58, o requerente protocola novo documento na Agência da Previdência Social em Araguari/MG, onde relata novamente sua situação e postula pedido de Compensação e/ou Restituição de pagamentos indevidos, culminando com a Revisão do benefício Aposentadoria que lhe foi concedido em 12/11/2008.

Novamente apresenta seu pedido, relatando que ao efetuar o pagamento das contribuições necessárias para completar os 35 anos e requerer a aposentadoria, houve erro na seleção das 84 competências consolidadas e incluídas nas 04 GPS pagas de uma só vez em 31/10/2008.

Diz que o que está requerendo é a simples substituição das 26 competências desconsideradas no cálculo do valor do benefício, portanto tidas como inexistentes por 29 consideráveis e alterar o valor de 232 competências elevando-as até o valor máximo

permitido, eis que se referem a período posterior a abril/2003. Tal alteração eleva o valor da média e conseqüentemente o valor do benefício, que foi concedido com valor de R\$ 1.922,35 passando para R\$ 1.995,53. Em não se aproveitando os valores pagos, o montante recolhido reduziria de R\$ 49.030,58 para R\$ 40.161,35, gerando pagamento a maior e indevido de R\$ 8.869,23.

Em 10/02/2009, através do Ofício nº 11030010/011/2009, o INSS (Agência da Previdência Social em Araguari) encaminha o processo em questão à Delegacia da Receita Previdenciária em Uberlândia para a análise do pedido efetuado pelo requerente, fls. 55/58, por se tratar de assunto referente a essa Secretaria.

Em 26/02/2009, através do Ofício nº 261/2009/DRF/UBE/SAORT, fls.71, a Receita Federal do Brasil através do setor competente, comunica ao requerente que não houve reconhecimento de crédito em seu favor, portanto, não cabendo também, o pedido de compensação.

Inconformado, o requerente impetra na Justiça Federal de 10 Grau em Minas Gerais, Mandado de Segurança de nº 2009.38.03.008176-4, contra ato do SR.CARLOS MAGNO NUNES, Chefe Substituto da Agência da Previdência Social em Araguari/MG — Matrícula 0896804, pleiteando que a decisão seja considerada NULA, sob os seguintes argumentos:

- ausência de fundamentação legal objetiva no documento que indeferiu o pedido de restituição, compensação e revisão do benefício;

- incompetência do órgão na pessoa do emitente do indeferimento do pedido de restituição. Cita a Portaria INSS/RFB nº 10, de 04/09/2008, que estava em vigor na ocasião em que o INSS proferiu sua Decisão de 10/12/2008 e a atual Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3, de 09/06/2009, que revogou a anterior, ambas decorrente de Lei que regula o sistema previdenciário, notadamente no artigo 89, da lei nº 8.212/1991, ratificando e consolidando a competência exclusiva da RFB para decidir sobre RESTITUIÇÃO;

Pede ao final, o processamento dos acertos sugeridos, citados anteriormente, ou seja o aproveitamento dos recolhimentos das competências desconsideradas para aumentar o valor do salário-de-contribuição de outras competências que foram recolhidas abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição e que entraram na apuração da média do salário-de-benefício.

E que após a revisão do benefício, seja determinada a restituição do valor de R\$ 8.868,23, que não foi aproveitado em prol do benefício já concedido ao beneficiário, a critério do INSS e a luz da legislação em vigor.

Em razão de todo o alegado, em 13/11/2009, o Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, emite o seguinte despacho: "Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal."

Em 26/11/2009, através da Procuradoria-Geral da União, o Sr. Carlos Magno Nunes — Chefe Substituto da Agência da Previdência Social em Araguari/MG, trás aos autos todas as informações em relação ao Pedido de Restituição do Sr. Antônio Marques F requerendo seja denegada a segurança pretendida, face à ausência de direito líquido e certo.

As fls. 106/110, SENTENÇA Nº 116/2010, de 24/06/2010, do referido processo de MANDADO DE SEGURANÇA, que em resumo decide:

"ser incompetente o instituto jurídico denominado Mandado de Segurança para apreciar matéria sobre revisão de benefícios, pois depende de ampla dilação probatória, inclusive produção de prova pericial e de igual modo, no que diz respeito ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente, a jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido de ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, tendo o STJ editado a Súmula 269, enunciando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"incompetência da autoridade impetrada para proferir decisões acerca de provável direito de restituição, pois a legislação vigente determinava que o INSS instruiria os processos administrativos e os encaminharia à unidade da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, para análise do direito creditório."

Em seqüência e ao final profere:

"Por tais razões, e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial e concedo, em parte, a segurança para, reconhecendo a incompetência da autoridade administrativa que examinou o pedido de restituição, declarar a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo RRVF nº 36960.001053/2008-01 e determinar à parte impetrada que encaminhe o referido procedimento administrativo, nos termos do §2º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10/2008, depois de devidamente instruído, para a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário para análise do pedido de restituição."

As fls. 114/118, Despacho Decisório nº 839, de 02/09/2010, proferido pelo Chefe da SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, com nova análise processual e indeferimento do pedido formulado pelo requerente.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório, via postal, em 06/09/2010 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/10/2010, fls. 120/127, tempestivamente, considerando a data da Decisão de Indeferimento, alegando, em síntese:

Na Manifestação de Inconformidade em pauta, o requerente relata detalhando novamente todas as situações já citadas anteriormente, quando das solicitações apresentadas na Agência

da Previdência Social em Araguari/MG, todas indeferidas por falta de previsão legal.

Em razão da sentença proferida no processo de Mandado de Segurança, que anulou a decisão de indeferimento da restituição emitida pelo Chefe da Agência da Previdência social em Araguari/MG, por incompetência da autoridade administrativa que examinou o pedido e proferiu a decisão, foi emitido novo Despacho Decisório, também indeferindo o pedido, abrindo novo prazo ao contribuinte para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Na conclusão, reitera que houve erro de sua parte na interpretação da legislação ao efetuar os cálculos para recolhimentos das contribuições em atraso, pagas em 31/10/2008 e requer depois de examinados todos os fatos novamente relatados no presente recurso, seja autorizado ao INSS a proceder a correção do pagamento efetuado equivocadamente em 31/10/2008, na forma já exposta, concedendo novo prazo para. !que apresente os cálculos e a proceder A conseqüente REVISÃO do benefício.

Requer a recorrente, no item 9, fls. 125, reexame da matéria, apurando-se se existe alguma possibilidade, a luz da legislação atual, para que se faça a adequação o pagamento integral efetuado em 31/10/2008, no montante de R\$ 49.030,58, nas mesmas competências pagas, considerando o pagamento mínimo para os 20% de competências que serão descartadas, redistribuindo os valores excedentes para as competências correspondentes aos 80% que serão computadas na apuração da média para cálculo do benefício final, até o limite máximo permitido, restituindo-lhe o valor excedente ou aplicá-lo no pagamento das competências intermediárias não pagas, ultrapassando, dessa forma, os 35 anos de contribuição, o que reduziria o prazo da expectativa de vida a ser considerado na concessão do benefício de aposentadoria já requerido em 12/11/2008, suspendendo sua concessão até que seja concluído o exame ora solicitado, se necessário.

Junta-se aos autos, As fls. 130/135, telas do sistema CNIS demonstrando os recolhimentos efetuados em nome do requerente e os dados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como data de inicio, valor, melhor forma de cálculo, e outros dados.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Trata-se de pedido para correção ou adequação pela forma mais correta de um único pagamento efetuado, em 31.10.2008, no total de R\$ 49.030,58, com o objetivo de saldar débito com a Previdência Social, sendo nele englobadas 84 competências devidas para integralizar 35 anos de contribuição e, posteriormente, requerer aposentadoria por tempo de contribuição.

- Houve erro deste segurado, ora recorrente, ao selecionar as competências a serem pagas naquela data de 31.10.2008.
- Na mesma data em que foi consumado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12.11.2008, este recorrente se deu conta de que as competências pagas, em 31.10.2008, não foram selecionadas corretamente. Pelos cálculos iniciais, feitos prevendo pagar a totalidade das competências devidas, todas pelo valor máximo permitido na legislação em vigor, o total ultrapassava o valor dos recursos disponíveis. E foi aí que, equivocada e irracionalmente, ao invés de reduzir os valores das competências, simplesmente excluiu a quantidade suficiente para ajustar o total ao valor disponível do então segurado, apenas limitando-as ao necessário para completar 35 anos de contribuição. Foram excluídas 30 competências, que correspondem a dois anos e meio, os quais poderiam ser computados no cálculo do benefício da almejada aposentadoria se feito o pagamento de outra forma, obedecendo a legislação e com o mesmo valor disponível.
- Discute sua aposentadoria.
- Procura o melhor aproveitamento dos seus recursos financeiros.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes, registrando que é impertinente discutir neste processo a aposentadoria, visto que o CARF integra a estrutura do Ministério da Fazenda e tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

REGIMENTO INTERNO

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O que o recorrente procura neste processo é a melhor aplicação de seus recursos financeiros, especificamente acerca dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias efetuados para obter sua aposentadoria melhor e ainda obter restituição.

A análise aqui efetuada terá por norte a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da análise aos autos, verifica-se que os recolhimentos, cuja restituição é pretendida neste processo, foram efetuados para cobrir competências em atraso a serem inseridas no período base de apuração para implementação de direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A Lei 8.212/91 estabelece que só podem ser restituídos recolhimentos indevidos ou a maior.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido,

nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Análise efetuada sobre a condição do recorrente quando do julgamento de primeira instância indica que ele atuava como advogado, que estava em débito no período de 11/1998 a 10/2008 e que todos recolhimentos efetuados foram considerados no cálculo da aposentadoria, no mínimo como tempo de contribuição.

Analisando as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (antigos da Previdência Social) CNIS Trabalhadores e CV3/Sistema Único de Benefícios, podemos concluir que:

- o requerente iniciou suas atividades como contribuinte individual em 01/08/1995 na condição de segurado autônomo — Advogado, NIT n.º 1.140.401.521-8, mantendo suas contribuições em dia até 11/1998, ficando em débito com a Previdência Social nas competências posteriores até 31/10/2008 quando recolheu 3 GPS referentes a várias competências do período em aberto;

Assim sendo, são improcedentes as solicitações do requerente, pois todos os valores recolhidos em 31/10/2008, e que deram cobertura aos períodos 12/1998 a 12/2002, 01 a 03/2003, 12/2005, 11 e 12/2006 e 01/2007 a 10/2008, recolhidos espontaneamente com os devidos acréscimos legais, foram apropriados nestas competências e entraram no cálculo básico de apuração do valor da aposentadoria.

A Lei 8.212/91 estabelece contribuição tributada à alíquota de 20% incidente sobre a totalidade da remuneração auferida no mês pelo contribuinte individual.

Art.21.A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Entendo não haver no processo comprovação de recolhimento a maior nem indevido.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

.Carlos Alberto Mees Stringari